



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 23 de janeiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.078

Recurso nº 58.719 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente RENOVADORA DE PNEUS "OK" LTDA.

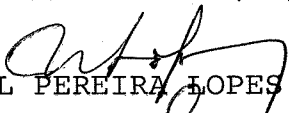
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRF-TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE -
Presentes os pressupostos fáticos e
legais do art. 8º do Decreto-lei nº
2.065/83, incidem e são aplicáveis as
respectivas regras jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS "OK" LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTOS EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
QUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-003.252/89-48

RECURSO Nº: 58.719

ACÓRDÃO Nº: 101-81.078

RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS "OK" LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENOVADORA DE PNEUS "OK" LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F., em Brasília-DF, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de IRF, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1985 a 1987, por decorrência de receitas omitidas, apuradas e tributados no processo nº número 10166-003.255/89-36.

3. A impugnação apresentada (fls. 09/13) é cópia daquela apresentada no processo matriz. Assim, também, a informação fiscal (fls. 15/18).

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

5. Ciente em 07.02.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 23/25, protocolizado em 20.02.90. Pede o sobrestamento do feito até que fosse julgado o recurso apresentado no processo matriz. Entretanto, ressalta que não é admitida a presunção de que tenham sido distribuídos aos sócios os valores atinentes ao diferimento de receitas e subavaliação de estoques, bem como os débitos a contas de despesas ou de custos a crédito de terceiros e a empresas ligadas, assim como as glosas da correção monetária do patrimônio líquido em razão de pretensa distribuição disfarçada de lucros.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.078

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

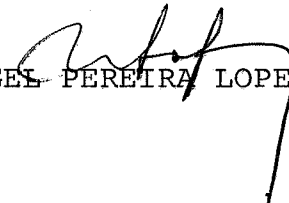
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 10/12/90, tendo dado causa ao Acórdão nº 101-80.896, com a decisão de não se conhecer do recurso, por intempestivo.

As razões da autuação, assim como de sua procedência, exsurtem destes autos com nitidez inquestionável. Meritória, exaustiva e competente a ação da fiscalização. Não se cuidou de presunções, mas sim de fatos de tal notoriedade que por si só se bastam.

Inteiramente aplicável à espécie o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nas diversas parcelas que compõem a matéria tributável.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.